

HABEAS CORPUS Nº 144.161 / SÃO PAULO

11/09/2018

SEGUNDA TURMA

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S): MARCUS TOSCANO DE BRITO MONTEIRO GESSARIO

IMPTE.(S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADV.(A/S): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S) (ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. 2. Importação de sementes de maconha. 3. Sementes não possuem a substância psicoativa (THC). 4. 26 (vinte e seis) sementes: reduzida quantidade de substâncias apreendidas. 5. Ausência de justa causa para autorizar a persecução penal. 6. Denúncia rejeitada. 7. Ordem concedida para determinar a manutenção da decisão do Juízo de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conceder a ordem, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2018.

MINISTRO GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

11/09/2018

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 144.161 / SÃO PAULO

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S): MARCUS TOSCANO DE BRITO MONTEIRO GESSARIO

IMPTE.(S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADV.(A/S): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S) (ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de concessão de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União, em favor de Marcos Toscano de Brito Monteiro, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do Ministro Felix Fischer, no agravo regimental no agravo em Recurso Especial 1.058.395/SP, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA.

A decisão recorrida não destoa do entendimento firmado nesta Corte quanto ao fato de que a importação de sementes de maconha é conduta que se amolda ao tipo penal descrito no art. 33, §1º, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.

Agravo regimental desprovido. (eDOC 2, p. 265)

De acordo com os autos, o paciente foi denunciado pelo crime previsto no artigo 334-A do Código Penal (contrabando), acusado de importar pela internet 26 sementes de maconha (eDOC 2, p. 87-89).

O Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP rejeitou a denúncia (eDOC 2, p. 93-99).

Dessa decisão, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito (eDOC 2, p. 103-111).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região proveu o recurso, determinando que a denúncia fosse recebida e que o paciente respondesse pelo crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, §1º, inciso I, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006), prevalecendo no caso o princípio do *in dubio pro societate* (eDOC 2, p. 136).

Em seguida, a defesa apresentou recurso especial (eDOC 2, p. 160-173), o qual foi inadmitido na origem (eDOC 2, p. 197-201). O agravo então interposto (eDOC 2, p. 204-209) foi submetido à apreciação pelo STJ. O relator do AResp 1.058.395/SP, Ministro Felix Fischer, negou provimento ao especial.

Contra essa decisão, interpôs-se agravo regimental. O recurso não foi provido.

Neste *habeas corpus*, a defesa sustenta que, conforme a denúncia, não há como afirmar-se que as sementes apreendidas seriam destinadas à preparação com a finalidade de tráfico ou mercancia (eDOC 1, p. 4).

Aponta que o STF teria reconhecido repercussão geral ao RE-RG 635.659, de minha relatoria, em que se discute a constitucionalidade da criminalização do porte de pequenas quantidades de entorpecentes para uso pessoal, caso do presente *writ*.

Com essa argumentação, a defesa requer a concessão de medida liminar a fim de que se determine o sobrestamento da ação penal na origem. No mérito, pleiteia a concessão da ordem para que seja restabelecida a decisão de primeiro grau que rejeitou a denúncia.

Em 30.5.2017, deferi a liminar (eDOC 5).

O Ministério Público apresentou parecer pela denegação da ordem (eDOC 19).

É o relatório.

11/09/2018
SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 144.161 / SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No presente *habeas corpus*, a defesa requer a manutenção da decisão das instâncias ordinárias que determinaram o trancamento da ação penal.

De fato, o STF entendeu haver repercussão ao recurso extraordinário (RE-RG 635.659) de minha relatoria, em que se discute a constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, no ponto em que se criminaliza o porte de pequenas quantidades de entorpecentes para uso pessoal.

O julgamento do referido extraordinário pelo Pleno teve início em 10.9.2015. Já proferiram votos os Ministros Edson Fachin e Roberto Barroso, encontrando-se os autos no Gabinete do Ministro Alexandre de Moraes, dado pedido de vista do Ministro Teori Zavascki.

No caso, o paciente está sendo processado por importar 26 sementes de maconha, que, segundo o Juízo de origem, seriam para uso próprio, de forma que há real plausibilidade na alegação de que a conduta praticada pelo paciente se amolda, em tese, ao artigo 28 da Lei de Drogas, dispositivo cuja constitucionalidade, como já consignado, está sendo discutida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Segundo o Juízo de origem, a denúncia merece ser rejeitada, tendo em vista que: (i) as sementes não apresentam a substância *tetrahydrocannabinol* (THC), geradora de dependência e, portanto, não podem ser caracterizadas como “droga”; (ii) tais sementes não podem ser consideradas matérias-primas destinadas à preparação da droga, pois se extrai o produto vedado pela norma pela planta e não pela semente; (iii) a quantidade de droga não se coaduna com o delito de tráfico internacional e drogas; (iv) a conduta descrita poderia se amoldar no tipo penal do artigo 28, §1º, da Lei nº 11.343/06; (v) as sementes não chegaram sequer a ser semeadas, o que torna indevido o enquadramento no tipo penal previsto no artigo 33, §1º, da referida lei; (vi) não há lesão ao bem jurídico capaz de enquadrar a conduta no artigo 334 do Código Penal; (vii) não há, nos autos, qualquer indício de que o denunciado teria habitualidade na conduta de importar sementes com o objetivo de traficá-las.

Na doutrina, afirma-se que a matéria-prima, conforme Vicente Greco Filho e João Daniel Rassi, é a substância de que podem ser extraídos ou produzidos os

entorpecentes que causem dependência física ou psíquica (GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. *Lei de drogas anotada*. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 99). Ou seja, a matéria-prima ou insumo devem ter condições e qualidades químicas para, mediante transformação ou adição, por exemplo, produzirem a droga ilícita, o que não é o caso das sementes da planta *Cannabis sativa*, que não possuem a substância psicoativa (THC).

Ademais, verifico que, em outros julgados desta Corte, em razão da pequena quantidade de sementes de maconha importadas, o Ministro Roberto Barroso deferiu a liminar para suspender a tramitação da ação penal na origem, nos HCs 147.478/SP, 143.798/SP e 131.310/SE.

Diante do exposto, considerando as particularidades da causa, sobretudo a reduzida quantidade de substâncias apreendidas, com base no artigo 192, *caput*, do RISTF, *concedo a ordem para determinar a manutenção da decisão do Juízo de primeiro grau que, em razão da ausência de justa causa, rejeitou a denúncia*.

É como voto.

11/09/2018
SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 144.161 / SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, estou, neste momento, também votando em ambos os *habeas corpus*. Princípio pelo fim, dizendo que estou acompanhando a conclusão do eminente Ministro Gilmar Mendes com as seguintes observações que me permito fazer em relação à fundamentação.

Efetivamente, o fundamento que estou acolhendo nesta perspectiva está centrado na citação que o eminente Ministro-Relator fez da obra dos Professores Vicente Greco Filho e João Daniel Rassi, porque não há dúvida de que a semente em si não é droga, de que a semente também não pode ser considerada matéria-prima ou insumo ou produto químico destinado à preparação de droga ilícita.

Portanto, sem embargo do debate que se possa fazer acerca da expressão consumo pessoal, do tipo do enquadramento que se fez em relação ao contrabando ou mesmo do tráfico internacional, o princípio da legalidade estrita, no Direito Penal, não me parece dar margem à latitude de construção de tipos por analogia ou por extensão. E, colocados esses limites estritos, tenho para mim que a discussão central – e é este o fundamento que estou a adotar – se centra aqui numa dimensão de atipicidade e, sem embargo de uma verticalização que se possa fazer e que eu venha a fazer em casos futuros, parece-me a hipótese da espécie da atipicidade em sentido formal, visto que, na dimensão material da atipicidade, teríamos que considerar caso a caso quantidades e um conjunto de circunstâncias atinentes, por exemplo, à lesividade.

Assim, com estas observações, eu me atenho a este argumento que está como fundamento no voto do eminente Ministro-Relator quando cita expressamente que a matéria-prima, o insumo – é a redação que consta do voto do eminente Ministro Gilmar Mendes que nos obsequiou voto previamente –, a matéria-prima, o insumo deve ter condições de qualidades químicas para, mediante transformação ou adição, por exemplo, produzir a troca ilícita, o que não é o caso, uma vez que as sementes não possuem, como foi dito da tribuna, essa substância psicoativa cuja sigla é THC.

Portanto, com este fundamento, Senhor Presidente, e também me reservando a verticalizar esse tema, eis que está em curso no Plenário um debate que compreende a matéria que aqui está numa relação de continente e conteúdo.

Com esta declaração oral de voto, Senhor Presidente, acompanho o eminente Ministro-Relator, pela concessão da ordem em ambos os *habeas corpus*.

11/09/2018
SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 144.161 / SÃO PAULO

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S): MARCUS TOSCANO DE BRITO MONTEIRO GESSARIO

IMPTE.(S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADV.(A/S): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S) (ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBSERVAÇÃO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Presidente, só uma observação a partir do voto do Ministro Fachin. Aqui, nós temos, é muito curioso, a lei que trata do tema é uma lei de 2006, que foi amplamente discutida, que tinha até esse impulso inicial de descriminalizar, talvez, o porte, mas é um tema sempre muito polêmico.

E, também, o Ministro Toffoli já teve oportunidade até de levar ao Plenário a discussão sobre o chamado tráfico privilegiado, a ideia de dar um tratamento diferente àqueles que tinham como profissão a prática do tráfico e àqueles que eventualmente se envolveram ou se envolviam com o tráfico.

Agora, na prática, é muito curioso, pelo menos as observações que nós fazemos, e também as referências que vêm sendo feitas, recentemente o Ministro Raul Jungmann, que está muito preocupado com essa temática, tocou no tema, o resultado da aplicação da Lei nº 11.343/2006, levou a um recrudescimento da política de encarceramento. Nós sabemos disto, até em *ictu oculi*, verificado os *habeas corpus* que tramitam por esta Turma e pelo Supremo Tribunal Federal.

De modo que, inclusive, há um apelo para que esse tema seja revisitado a partir do debate que nós travamos para tratar, de fato, das questões que são estanques, a questão realmente do tráfico sistemático e organizado e a questão do possível uso de drogas.

Então, nós estamos tratando de um tema realmente extremamente sensível. Vossa Excelência, inclusive – ainda hoje eu citava –, trouxe aquele voto, digno de todos os encômios, HC coletivo, tratando do tema das mulheres gestantes ou lactantes, com filhos menores presas. Se nós formos olhar, certamente os dados que aí estão – e certamente o Ministro Toffoli, na Presidência do CNJ, vai aprimorar esses dados –, vamos verificar que é uma multidão de mulheres presas por suposto tráfico juntamente com os filhos.

Portanto, é um tema que nós temos que tratar com todo o cuidado para, de fato, separar a autêntica criminalidade, a criminalidade organizada dessas situações eventuais e circunstanciais.

De modo que, a mim, parece-me que este é um tema que a história está nos dando a oportunidade de revisitarmos e que é muito caro para a questão do próprio tema de segurança pública.

De modo que eu queria fazer este registro, considerando que, talvez, num período não muito distante, retomemos o julgamento da questão central que está posta no Plenário.

11/09/2018
SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 144.161 / SÃO PAULO

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, como já foi dito da tribuna pelo eminente Ministro Relator, há dois casos meus em julgamento: trata-se da Lista 7 de 4 de setembro. Eu neguei seguimento aos *habeas corpus*, mantendo as decisões do STJ e negando, nas listas, provimento ao agravo interposto pelos pacientes.

Eu vou fazer referência a esse voto. Vejo que a Turma já se encaminha no sentido da posição do eminente Relator, pelas manifestações ocorridas e pelos votos já proferidos. Então, não vou fazer a leitura do voto, já foi distribuído a Vossas Excelências. Nos dois casos apregoados da relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes, eu estou votando no sentido de denegar a ordem.

11/09/2018
SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 144.161 / SÃO PAULO

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S): MARCUS TOSCANO DE BRITO MONTEIRO GESSARIO
IMPTE.(S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S) (ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Como bem relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, neste *writ* sustenta, em suma, que as 26 (vinte e seis) sementes de maconha apreendidas não se destinariam à preparação de droga com a finalidade de tráfico ou mercancia. Ao revés, a pequena quantidade de entorpecente denotaria a destinação ao consumo pessoal.

O julgado ora questionado, emanado do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo regimental no AREsp nº 1.058.395/SP, foi assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
TRÁFICO DE DROGAS. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA.

A decisão recorrida não destoia do entendimento firmado nesta Corte quanto ao fato de que a importação de sementes de maconha é conduta que se amolda ao tipo penal descrito no art. 33, §1º, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.

Agravo regimental desprovido.

Esse entendimento do STJ está embasado nas seguintes conclusões do TRF3:

[A] planta *Cannabis Sativa Lineu*, que pode se originar das sementes, está relacionada na lista de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, cuja importação, exportação comércio, manipulação e uso são proibidos, conforme Portaria nº 344/98 do Ministério da Saúde. (...) Dessa forma, as condutas anteriores à produção da droga também são incriminadas e os frutos da maconha constituem matéria-prima para a produção desta droga, razão pela qual a importação de sementes de *Cannabis Sativa Lineu* configura o crime de tráfico internacional de drogas por equiparação, previsto no artigo 33, §1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

A meu ver, com a devida *venia* do Relator, para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o reexame dos fatos e das provas, o qual o *habeas corpus* não comporta.

Nesse sentido, pertinentes os fundamentos adotados pelo Ministro Luiz Fux ao julgar caso semelhante. *Vide*:

[O] Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a importação clandestina de sementes de maconha amolda-se ao tipo penal insculpido no artigo 33, §1º, I, da Lei nº 11.343/2006. Não se verifica, em tal entendimento, teratologia ou flagrante ilegalidade capaz de ensejar a atuação de ofício desta Suprema Corte.

Deveras, se a peça acusatória evidencia a realização de conduta que se amolda ao tipo penal, com prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, inexistente a patente ilegalidade no prosseguimento da ação penal com intuito de melhor apurar os fatos descritos.

Nesse sentido, eventual exame sobre a não subsunção da conduta ao tipo penal, com aplicação do princípio da insignificância, demandaria o indevido incursionamento no conjunto fático-probatório, impassíveis de análise na via do writ e neste momento processual. (HC nº 147.459-AgR/SP, Primeira Turma, DJe de 15/12/17 – grifos nossos)

A ementa do julgado pertinente foi assim redigida:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CRIME DE IMPORTAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA DESTINADA À PREPARAÇÃO DE DROGAS. ARTIGO 33, §1º, I, DA LEI Nº 11.343/06. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR *HABEAS CORPUS*: CRFB/88, ART. 102, I, “D” E “I”. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inexiste excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão da Corte Superior que determinou o prosseguimento da ação penal por entender estarem presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. 2. *In casu*, o paciente foi denunciado como incurso no artigo 33, §1º, I, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, em razão da apreensão de 16 (dezesesseis) sementes de maconha em uma encomenda a ele destinada. 3. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar *habeas corpus* está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas “d” e “i”, da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das

hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 4. O *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. 5. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas nas hipóteses de manifesta atipicidade da conduta, de causa extintiva de punibilidade e de ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. 6. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 09/05/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/05/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 01/07/2015. 7. Agravo regimental desprovido.

No mesmo sentido, destaco:

O exame do pedido de desclassificação do delito de tráfico ilícito de entorpecentes para o de uso de entorpecentes demanda o revolvimento de fatos e provas, ao que não se presta o procedimento sumário e documental do *habeas corpus*. (HC nº 113.329/MS, Segunda Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28/5/13)

Com essas brevíssimas considerações, rogando a mais respeitosa *venia* ao Relator, voto pela *denegação* da ordem.

11/09/2018
SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 144.161 / SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE): Eu vou pedir *vênia* a Vossa Excelência, Ministro Dias Toffoli, para acompanhar o Relator e, agora, também o Ministro Edson Fachin.

Para além das considerações relativas à política criminal, sobretudo a situação realmente catastrófica do nosso sistema penal, nós temos, hoje, mais de 700 mil presos, dos quais 40% são presos provisórios e, segundo os *experts*, estamos caminhando aceleradamente para um milhão de presos. Até intuitivamente, aqueles que conhecem bem esse sistema, trabalharam nas suas idiosincrasias ou até patologias, podem imaginar que há várias pessoas acusadas de tráfico de drogas, quando são meros usuários.

Neste caso, o que impressiona é que duas pessoas, uma portando 15 sementes de *cannabis sativa* e outra 26 sementes dessa mesma planta, foram acusadas de tráfico internacional de drogas.

E eu, eminentes Pares, estou neste momento, do ponto de vista acadêmico, dedicando-me, de forma um pouco mais verticalizada, ao estudo do justo processo, especialmente no plano penal ou criminal. Penso que, cada vez mais, temos que caminhar para além do devido processo legal, meramente formal e até meramente substantivo, para chegarmos ao justo processo. E o justo processo é aquele, a meu ver, mais adequado ao Estado democrático de Direito em que vivemos, em que existem pelo menos dois parâmetros de caráter absolutamente obrigatório para todos os atores que se envolvem no processo penal, que é o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Neste caso, não tem nenhum cabimento que cidadãos portadores de algumas sementes desta planta sejam enquadrados num crime cujas penas são tão drásticas.

Com essas brevíssimas considerações, acompanho o Relator.

SEGUNDA TURMA EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS Nº 144.161

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S): MARCUS TOSCANO DE BRITO MONTEIRO GESSARIO

IMPTE.(S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADV.(A/S): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S) (ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, considerando as particularidades da causa, sobretudo a reduzida quantidade de substâncias apreendidas, com base no artigo 192, *caput*, do RISTF, concedeu a ordem para determinar a manutenção da decisão do Juízo de primeiro grau que, em razão da ausência de justa causa, rejeitou a denúncia, tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Dias Toffoli. Falou, pelo paciente, o Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro, Defensor Público Federal. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 2ª Turma, 11.9.2018.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Edson Fachin. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Juliano Baiocchi.

Marcelo Pimentel

Secretário